



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº45 FP/2016

Processo nº: 102/PV/2016

Foi submetida à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, a Minuta de Contrato Promessa de Compra e Venda do Imóvel sito em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano do Rangel, Rua Eugénio de Castro nº18, Vila Alice, celebrada entre o **Ministério das Finanças da República de Angola**, neste acto representado pelo Director Nacional do Património do Estado e **Artur Nunes Pires**, representado neste acto pelo Sr. Arménio Venceslau Brandão Ramos (vd. Procuração Irrevogável fls 6 a 8), promitentes comprador e vendedor, respectivamente.

O preço da venda do supra identificado imóvel, acordado pelas partes, nos termos da cláusula 6ª, é de Kz 412 500 000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil Kuanzas).

A aquisição foi autorizada por Sua Excelência o Presidente da República, como se constata do ofício nº1024/GAB.CHEFE CASA CIVIL/PR/013/2016, de 12 de Abril, na sequência da informação do Ministro das Finanças, vertida no ofício 930/01/01/GMF/2016, de 5 de Abril, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

A Minuta do Contrato Promessa de Compra e Venda em apreço, rubricada em 19 de Abril de 2016 e devidamente homologada pelo Ministro das Finanças, foi submetida à fiscalização

preventiva em 21 de Junho do mesmo ano, acompanhada de Nota de Cabimentação referente ao exercício económico de 2014.

Instado sobre o assunto, face à violação de uma regra de execução orçamental, veio o Ministério das Finanças, através da Nota Explicativa que aqui se dá por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais, prestar os esclarecimentos que considerou pertinentes.

Na cláusula 3ª da minuta, pretende-se reflectir o objecto do contrato. Porém, em nosso entender, o descrito naquela cláusula não corresponde à verdade porque, de facto, o que aí se exprime, é a qualidade do vendedor como proprietário e legítimo possuidor do prédio urbano aí identificado.

O objecto de um contrato deve afirmar o propósito real e no caso concreto consubstanciando-se esse propósito, na transmissão da propriedade sobre o prédio urbano a uma terceira entidade ou pessoa, na circunstância, a compradora.

Esta realidade não está espelhada na cláusula 3ª.

Neste sentido, devolva-se a Minuta do Contrato Promessa de Compra e Venda em apreço, para que o Ministério das Finanças conforme o seu objecto.

Notifique-se Sua Excelência Ministro das Finanças.

Dê-se conhecimento à Sua Excelência Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Luanda, 11 de Julho de 2016

Os Juízes Conselheiros
Arquit. Amílcar (Relatores)
Eu Almeida